

AO JUÍZO DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Ação Previdenciária de Concessão/Restabelecimento

Benefício por Incapacidade

LETÍCIA MARA OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, repositora, cadastrada civilmente sob o RG nº 1182603 SESDEC/RO, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 080.131.039-35, residente e domiciliada na rua Bartolomeu Pereira, nº 3173, bairro eletronorte, no município de Porto Velho/RO -CEP: 76.808-554, por meio de seu procurador judicial ao final firmado, Dr. William Augusto Ferreira da Costa, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RO sob o número 10.741, celular/whatsapp (69) 98473-4603, e-mail: william.adv.10741@gmail.com, com endereço profissional à rua Clarineta, 1592, Cohab Floresta, Porto Velho, CEP 76.807- 782, vem à presença de Vossa Excelência propor ação pelo procedimento dos nº 10.259/2001) Juizados **Especiais Federais** Cíveis (Lei visando RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO **POR INCAPACIDADE**

Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 29.979.036/0012 - 01, representada pela Procuradoria Federal localizada na Av. Nações Unidas, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/RO, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



DOS FATOS

A parte ora demandante é segurada obrigatória da Previdência Social em razão dos vínculos de atividade urbana registrados em sua CTPS, CNIS e, da concessão do benefício por incapacidade temporária por acidente de trabalho **NB 91/638.566.345-4** (docs. anexos).

Todavia, em razão do seu estado de saúde, requereu junto ao INSS a concessão de benefício por incapacidade assim registrado:

Nº Benefício	Data da DER/DIB	Situação	DCB	Forma de Filiação
91/638.566.345-4	23/03/2022	Cessado	21/06/2022	CLT
31/639.985.340-4	21/07/2022	Indeferido		CLT

Em Março de 2022, a parte autora requereu à autarquia federal a concessão do benefício por incapacidade acidentário **NB 91/638.566.345-4**, cuja **DER** ficou registrada em **23/03/2022**, onde este foi cessado sob alegação da não incapacidade laborativa.

Permanecendo incapaz para suas atividades, a parte demandante requereu novamente ao benefício por incapacidade, o qual ficou registrado sobo o NB 31/639.985.340-4 com DER 21/07/2022, sendo indeferido sob alegação da não incapacidade para o trabalho

Ao contrário do que relatou a autarquia, a parte autora permanece incapaz, apresentando as seguintes sequelas: (**ortopédicas**) *Dor lombar baixa; radiculopatia; cervicalgia; outras lesões do ombro CID 10 M54.5; 54.1; 54.2 e 75.8* (**auditivas**) – *CID 10 G56.0*.

Embora realize acompanhamento médico regular e venha executando o devido tratamento, a parte autora apresenta atrofia muscular e limitação dos movimentos de extensão, rotação e flexão do membro superior, associados à limitação do movimento de extensão e rotação da coluna, impedem o desempenho de suas atividades profissionais.



Possui como experiência profissiona, exerce a função de **repositora**, atividades de caráter penoso, de natureza braçal que expõe a parte a sobrecargas na coluna, vícios posturais, movimentação nos braços e ombros, exposição prolongada à mesma posição funcional, injúria ligamentar etc., circunstâncias laborais incompatíveis com as sequelas informadas nos laudos e exames médicos anexos.

II. PRELIMINARES DE MÉRITO

1. Da audiência de conciliação

Em observância ao que preceitua o art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, a parte desde já manifesta desinteresse na audiência de conciliação, pelo menos, nesse momento.

Isso porque, é cediço que para fins de composição, a produção de prova pericial é medida que se torna exigível, já que a requerida não reconheceu a alegada incapacidade permanente quando do processamento administrativo.

Ademais, o próprio reconhecimento do direito ora vindicado tem como pressuposto a comprovada redução da capacidade laboral para o trabalho habitual, sem a qual dificilmente o indeferimento administrativo seria revisto por esse Poder Judiciário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Dos benefícios por incapacidade temporária e permanente

O benefício auxílio-doença pleiteado junto ao INSS, encontra-se previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que estabelece:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, o período a carência exigida na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez encontra amparo no art. 42, caput, da Lei



8.213/91, in verbis, possuindo a seguinte redação:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A prova documental apresentada pela parte autora, evidencia que não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, e mesmo depois de ostensivo acompanhamento médico, se mostrou permanente, deixando-a com comprometimento em várias funções necessárias à atividade laboral, razão pela qual se encaixa perfeitamente no conceito dos benefícios por incapacidade.

2. Da reabilitação profissional

O instituto da reabilitação profissional encontra-se previsto no art. 62, 89 e 90 da Lei de Benefícios, tratando-se de procedimento obrigatório que deverá ser proporcionado pelo INSS quando, o segurado em gozo de auxílio-doença estiver insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, mas puder exercer outra atividade.

Nos termos do que ficou definido pela TNU quando do julgamento do Tema 177, constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

Veja-se a ementa da tese firmada por aquela e. Corte:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO.

DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 5. TESE FIRMADA: 1. Constata a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento



reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso de reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TNU. PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE. Publicado em 26.02.2019).

Dessa forma, se após realizada a perícia médica, ficar constatado que a parte autora poderá exercer outra atividade funcional que não seja a habitual, requer a esse juízo que imponha ao INSS o dever de efetuar o procedimento de reabilitação profissional da parte segurada, devendo manter o auxílio-doença até que esta seja considerada apta ao exercício de outra atividade funcional.

1. Da Incapacidade

A partir da leitura dos artigos supramencionados, elencados na Lei de Benefícios, é certo que a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual é requisito imprescindível para concessão/manutenção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, diferenciando-se entre um e outro apenas que para o primeiro, requer-se a incapacidade temporária para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto que para o segundo a incapacidade se diz na condição permanente e insuscetível de reabilitação.

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora para a atividade laborativa é por tempo indeterminado, devido ao seu tratamento médico, conforme registrado em laudo médico pelo médico especialista, **Dr. Leandro Pereira de Mendonça**, considerando-se a incompatibilidade entre as funções desempenhadas e as doenças supracitadas.

2. Da qualidade de segurado

Neste caso, a qualidade de segurado da parte autora encontra-se devidamente demonstrada em razão dos registros contidos em sua CTPS e CNIS, bem



como pela concessão do benefício NB 91/638.566.345-4 pelo período de 21/03/2022 a 21/06/2022.

Ademais, conforme teoria dos motivos determinantes, ao ter declarado a incapacidade como motivação para o indeferimento administrativo, a autarquia à esta razão ficará vinculada, não havendo que se discutir a qualidade de segurado da parte requerente.

IV. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

A reafirmação da DER é a possibilidade dada ao segurado que, não satisfazendo os requisitos para o reconhecimento do direito pretendido inicialmente, os implemente em momento posterior à data em que formulou seu pedido administrativo, ainda que essa condição tenha se revelado no curso de processo judicial.

Destarte, reafirmar a DER não implica alteração da causa de pedir, eis que permanecem imutáveis os fatos nucleares da demanda ora proposta.

Essa regra, inclusive, está prevista no art. 690 da Instrução Normativa Nº 77/INSS/PRES de 2015, *in verbis*:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo 995 fixou a seguinte tese jurídica. Vejamos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.



Portanto, caso este juízo chegue à conclusão que na DER a parte autora não possuía os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido, mas que os satisfez em momento posterior e antes da entrega da prestação jurisdicional, pugna-se para que seja a DER reafirmada e fixada para a data na qual a parte autora satisfaz todos os requisitos.

V. DO PREQUESTIONAMENTO

A fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, pugna o requerente para que seja prequestionada toda a matéria ventilada na presente exordial, em especial quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, devendo esse juízo indicar, de forma explícita, o fundamento que o apoiou na convicção de decidir.

VI. DOS NOVOS REQUERIMENTOS

a)intimar a parte requerida para que tome ciência da petição inicial, querendo, apresentar sua manifestação sob pena dos efeitos da revelia ou confissão ficta, ou caso queira, para oferecer proposta de acordo ou manifestar-se sobre a necessidade de audiência de conciliação.

- b) por fim, julgar totalmente procedente o pedido para:
- b.1) condenar a parte ré a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) e convertê-lo em aposentadoria por incapacidade permanente (B32) ou, sucessivamente, manter o primeiro e determinar ao INSS que a inclua no processo de elegibilidade à reabilitação profissional adotando-se como premissa a conclusão sobre eventual existência de incapacidade parcial e permanente;
- b.2) condenar a parte ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas a contar da DCB do benefício por incapacidade temporária por acidente de trabalho fixada em 21/03/2022 NB 91/638.566.345-4, ou sucessivamente da DER do



respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da citação, incidentes até o efetivo pagamento;

b.3) subsidiariamente, caso a parte autora não satisfaça os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido no requerimento originário, requer sejam considerados os fatos constitutivos supervenientes para **reafirmar a DER/DCB** para a data na qual preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício em espécie;

b.4) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais, verbas
 de sucumbência e honorários advocatícios, todos atualizados monetariamente com incidência de juros de mora.

c)deferir todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a colhida de depoimento pessoal e prova testemunhal perante esse d. juízo e prova pericial, com médico especialista em **ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA**, bem como juntada de novos documentos e outros.

d) por fim, diante de eventual improcedência do pedido, requer sejam apreciadas e decididas **as questões constitucionais ou legais** aplicadas ao caso concreto e seja declarado o seu **prequestionamento** a fim de oportunizar ao interessado o alcance às instâncias superiores.

Nestes termos, pede deferimento.

Dar-se o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apenas para fins processuais.

Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2022.

WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA OAB/ 10.741